



Município de Mercedes

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2008, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE MERCEDES E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mercedes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

PUBLICADO	
Data:	31 / 10 / 2008
Orgão:	O Presente
Página:	05 - 06
Nº Edição:	2463

Art. 1º. O Código de Posturas do Município de Mercedes estabelece as normas de condutas necessárias entre o poder público e a população local, institui as medidas de fiscalização administrativa referentes ao bem estar público, costumes, higiene pública, segurança, conservação e proteção ambiental, nomenclatura de vias, numeração de edificações, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 1º. A normatização deste Código não desobriga as determinações das normas internas das instituições e no que couber.

§ 2º. Competem ao Prefeito e aos servidores públicos municipais zelar pela aplicabilidade deste Código, bem como promover a divulgação e a observância das respectivas diretrizes.

§ 3º. É obrigatório às pessoas físicas ou jurídicas, sujeita às prescrições deste Código colaborar com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º. As disposições sobre a utilização das áreas de abrangência deste Código visam:

I – Promover a adoção de padrões de segurança, conforto nos espaços e edificações, salubridade e higiene deste Município.

II – Assegurar o respeito, garantir a segurança e a harmonia nas relações sociais e culturais.

III - Determinar diretrizes e parâmetros relacionados à qualidade de vida e conforto ambiental.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. II

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º. A fiscalização sanitária deve ser direcionada a limpeza dos alimentos e de todos os estabelecimentos de fabricação e comercialização correspondentes; juntamente com a limpeza das vias públicas, as habitações coletivas e particulares.

Art. 4º. A vistoria que detectar irregularidades deve solicitar a apresentação de um relatório detalhado que indique as medidas mitigadoras e/ou corretivas, com os respectivos prazos para implementação.

Parágrafo único. Ao identificar irregularidades significativas, a Prefeitura deverá tomar as providências e encaminhar, quando necessário, a cópia do relatório aos órgãos estaduais ou federais.

Seção I

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 5º. Compete a Prefeitura executar, direta ou indiretamente, o serviço de limpeza e coleta de resíduos das ruas, praças e logradouros públicos.

Art. 6º. Compete aos moradores e comerciantes manter a limpeza da calçada e sarjeta fronteira à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º. Fica proibido varrer e despejar qualquer tipo de resíduos para via pública.

§ 2º. É competência dos moradores, comerciantes e demais geradores, acondicionar os resíduos.

Art. 7º. Fica proibido depredar tubulações, dificultar ou interromper o escoamento das águas residuárias pelas sarjetas, valas, canos e tubulações nas vias públicas.

Art. 8º. A coleta e o transporte dos resíduos devem ser efetuados em veículos adequados para impedir a queda, durante o trajeto, dos resíduos nas vias públicas.

Art. 9º. Para assegurar a higiene pública, fica proibido:

I - Autorizar, sem as medidas necessárias, a disposição nas vias públicas de quaisquer materiais que possam dificultar ou impedir o trajeto nas mesmas;

II - Incinerar ou queimar, mesmo nos próprios quintais, qualquer tipo de resíduo.

III - Assorear ou despejar qualquer tipo de resíduos nos cursos hídricos;

IV - Afixar, sem a autorização da Prefeitura Municipal, cartazes ou anúncios nas arborizações públicas.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. III

Art. 10. É proibido poluir ou contaminar o solo, o ar e principalmente as águas destinadas ao abastecimento humano e a dessedentação dos animais.

Seção II

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 11. Todos os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis devem conservar a limpeza das edificações, quintais, pátios e terrenos.

§ 1º. É proibido manter terrenos com água estagnada, pântanos, baldios, cobertos de mato ou que sirvam como depósito de lixo abrigando insetos e vetores de doenças.

§ 2º. Os usuários devem adotar providências para o escoamento de suas respectivas águas residuárias ou estagnadas.

Art. 12. As chaminés dos estabelecimentos comerciais, residenciais ou industriais devem ser dimensionadas para que a fumaça e a fuligem sejam lançados sem causar danos ou prejuízos à circunvizinhança.

Parágrafo único: Nas chaminés industriais é obrigatória a instalação de filtros de tratamento de emissões.

Art. 13. É condicionante de ocupação dos imóveis, quando disponível, independente da finalidade, a instalação prévia da rede de abastecimento de água e coleta de esgoto.

Art. 14. O órgão Municipal competente deve realizar vistorias nos locais suspeitos de insalubridade.

§ 1º. Detectada a insalubridade, o proprietário ou inquilino deverá ser imediatamente notificado para efetuar os devidos reparos.

§ 2º. Será facultado aos notificados a autorização de permanência no local, dependendo das condições ambientais, de saúde, higiene, segurança, conservação ou defeitos de construção.

§ 3º. A área notificada deverá ser interditada, caso não haja o cumprimento das exigências notificadas, dentro do prazo estipulado, até que a insalubridade seja eliminada.

Seção III

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 15. Os restaurantes, bares, cafés, lanchonetes, hotéis, pensões, pousadas e demais locais de hospedagem e vetores de doenças.

II – Utilizar água corrente para lavar os utensílios domésticos e as roupas de cama.

Parágrafo único: É proibido lavar em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. IV

Art. 16. Compete aos proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais e hoteleiros orientar e manter seus respectivos funcionários convenientemente trajados, preferencialmente limpos e uniformizados.

Art. 17. É obrigatório que todos os objetos utilizados nos salões de beleza, barbearias, manicuros, pedicuros, calistas e similares sejam esterilizados antes e após cada atendimento.

Art. 18. Os centros de saúde, hospitais, maternidades, consultórios e similares, devem cumprir às disposições gerais deste Código e adotar as normas do Ministério da Saúde, juntamente com o Código Estadual de Saúde.

Art. 19. Os estábulos, as cocheiras e pocilgas localizadas na zona rural do Município devem possuir sarjetas com revestimento impermeável, para águas residuais e sarjetas de contorno, para as águas pluviais e atender as demais disposições gerais deste Código.

Seção IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 20. O exercício da fiscalização será executado pela Prefeitura em conjunto com os órgãos sanitários competentes a produção, o comércio e o consumo dos alimentos em geral.

Parágrafo único. São considerados gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, exceto medicamentos.

Art. 21. É proibida a produção, exposição ou comercialização de gêneros alimentícios falsificados, deteriorados ou nocivos à saúde.

§ 1º. Todos os alimentos inadequados para consumo serão apreendidos pela fiscalização que deverá transportá-los e inutilizá-los em locais apropriados.

§ 2º. A apreensão de produtos alimentícios não isenta a fábrica ou estabelecimento do pagamento das multas e demais penalidades advindas da infração.

§ 3º. Havendo reincidência das infrações previstas neste artigo, o alvará de funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial infrator deverá ser cassado.

§ 4º. Os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgãos públicos que não tenham a respectiva comprovação, serão apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante lavratura de termo próprio.

Art. 22. Os estabelecimentos comerciais de produtos alimentícios, tais como: quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e comércios similares, devem seguir as disposições gerais deste Código e:



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. V

I – Possuir depósito que evitem a cocção de seus produtos, que devem ser armazenados em recipientes de superfície impermeável à prova de insetos, poeiras e demais fontes de contaminação;

II – Dispor os produtos submetidos à venda sobre mesas, estantes ou caixas apropriadas, limpas e afastadas, no espaço mínimo de 1,0m (um) metro das portas externas;

III – Possuir gaiolas para aves ou animais com fundo móvel, para facilitar a limpeza, a ser efetuada diariamente.

Parágrafo único. Os depósitos de hortaliças, legumes ou frutas não poderão ser utilizados para outras finalidades.

Art. 23. É expressamente proibido comercializar, expor ou manter em depósito:

I - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados;

II - Aves doentes;

III - Carnes e peixes deteriorados.

Art. 24. A água destinada à fabricação de alimentos deve estar isenta de impurezas e ser submetida regularmente ao exame de análise de qualidade da água.

Art. 25. É proibido guardar ou vender substâncias que possam avariar ou alterar os produtos nas fábricas e locais de preparação, beneficiamento, acondicionamento ou armazenamento de alimentos.

Art. 26. A produção de gêneros alimentícios para consumo doméstico produzido pelos agricultores e produtores do município deve ter prioridade de comercialização nas feiras livres e no Mercado Municipal de Mercedes.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 27. É expressamente proibido fumar em locais públicos fechados ou onde for obrigatório o trânsito e a permanência de pessoas, principalmente em:

I - ambulâncias, hospitais e centros de saúde;

II - garagens, estacionamentos, postos e depósitos de inflamáveis;

III - creches, escolas de ensino fundamental e médio, públicas ou particulares;

IV - corredores, auditórios, salas de conferências e convenções;

V - cinemas, bibliotecas, salas de projeção e exposições;

VI - transportes coletivos, táxis.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. VI

§ 1º. Devem ser afixados avisos de proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º. Nos locais a que se refere o inciso II deste artigo nos cartazes e avisos deve constar e ser destacada a informação: "material inflamável".

§ 3º. Serão considerados infratores os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrerem infrações.

Art. 28. É proibido expor materiais obscenos ou pornográficos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 29. A manutenção da ordem interna nos estabelecimentos comerciais de bebidas alcoólicas e similares é de responsabilidade dos proprietários.

Parágrafo único. Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou sociais onde ocorrerem ações de desordem, algazarra e atentado ao pudor, serão multados, e, havendo reincidência o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 30. Fica proibida emissão de ruídos causem incômodos na vizinhança ou perturbem o sossego público.

Seção II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 31. São considerados divertimentos públicos os eventos realizados em vias públicas ou em locais fechados que abram as portas para livre acesso da população.

§ 1º. As solicitações para realização de divertimentos públicos devem ser encaminhadas oficialmente.

§ 2º. A realização dos eventos dependerá da análise da Prefeitura que emitirá a licença prévia para realização de divertimentos públicos.

§ 3º. Os responsáveis pelo evento devem comunicar previamente o Corpo de Bombeiros e a Secretaria Municipal responsável pela área da Segurança Pública.

Art. 32. Competem as casas de diversões públicas atenderem ao Código de Obras, as diretrizes e normas vigentes, e:

I - manter limpas a entrada e o local do espetáculo;

II - ter instalações sanitárias masculinas e femininas independentes;

III - possuir sistema de ventilação adequado, em perfeito funcionamento que deverá ser submetido à manutenção periódica;

IV - manter livres as portas, os corredores de acesso e as saídas de emergência;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. VII

V - identificar e sinalizar as portas de saída de forma legível à distância e luminosa ao apagar as luzes.

Seção III

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 33. O trânsito é livre e deve ser regulamentado por Decreto Municipal, para manter a ordem, a segurança e o bem estar da população.

Art. 34. É proibido dificultar de qualquer forma ou impedir o trânsito livre de pedestres ou veículos nas ruas, estradas e caminhos públicos.

§ 1º. Exceto para realizar obras públicas ou atender às exigências policiais.

§ 2º. É facultada a emissão de autorização temporária para estacionamento de veículos ou depósito de entulhos de construção nas calçadas e vias públicas, quando estritamente necessário, por tempo determinado com a adoção de medidas mitigadoras dos prejuízos ao trânsito.

Seção IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 35. A montagem provisória de barracas, palanques ou coretos nas vias públicas para comícios e festividades dependerá da autorização prévia da Prefeitura Municipal de Mercedes.

I – O local analisado não deve impedir o trânsito de veículos;

II – É proibido danificar o calçamento, a pavimentação ou o sistema de drenagem, cabendo ao responsável pela solicitação a reparação de eventuais danos.

III – O prazo máximo de desmontagem é de 24 (vinte e quatro) horas, após o encerramento do evento.

Parágrafo único. Ao término do referido prazo, a Prefeitura removerá a estrutura provisória e encaminhará a multa e os custos ao responsável.

Art. 36. É proibido depositar entulhos e materiais de construção nas calçadas fronteiriças às construções e demolições.

Parágrafo único. É permitido apenas o alinhamento do tapume.

Art. 37. É expressamente proibida a utilização das calçadas e vias públicas para realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. VIII

Art. 38. Será permitida a instalação de lanches e bancas de revistas nas vias públicas desde que tenham localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura de Mercedes, apresentem bom aspecto e facilidade na remoção.

Art. 39. É proibida a ocupação da calçada por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços.

Parágrafo único. A disposição de mesas na calçada de bares, restaurantes e lanchonetes dependerá de licença especial.

Art. 40. A instalação de suportes para anúncios, lixeiras, coberturas e bancos de vias públicas dependerá da emissão de licença prévia da Prefeitura de Mercedes.

Seção V

DOS MUROS E CERCAS

Art. 41. Será permitida a construção de muros e cercas, comuns e divisórias, entre propriedades urbanas ou rurais, desde que os proprietários dividam os custos de construção e conservação de comum acordo, na forma do Código de Civil e observado o Código de Obras.

Art. 42. Os terrenos e propriedades situados nas zonas urbanas devem ser fechados com muros de madeira, alvenaria ou materiais similares.

Parágrafo único. É proibido utilizar materiais pontiagudos em muros com altura inferior a 1,5m(um vírgula cinco metros).

Art. 43. Os terrenos situados nas zonas rurais devem ser fechados com cercas de arame farpado, liso ou cercas vivas de espécies vegetais paisagísticas.

Parágrafo único. É responsabilidade dos proprietários a construção e manutenção de cercas especiais para criadouro de animais.

Art. 44. Fica proibido:

- I - Danificar muros, cercas e calçadas existentes;
- II - Eletrificar cercas.

Parágrafo único. Será de responsabilidade do infrator a reparação dos prejuízos e danos causados a calçadas, cercas ou muros, cabendo-lhe multa.

Seção VI

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 45. O deslocamento ou mudança de estradas municipais inseridas nos limites das propriedades rurais deve ser solicitada à Prefeitura Municipal pelo respectivo proprietário da área.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. IX

Parágrafo único. O atendimento dependerá da análise técnica e a Prefeitura poderá determinar que o interessado pague os custos totais ou parciais da obra.

Art. 46. Fica proibido:

- I – Direcionar o escoamento de águas residuárias ou pluviais para o leito das estradas;
- II – Destruir pontes, valas de proteção e drenagens das estradas;
- III – Construir cisternas, valas, buracos ou escavações nas estradas, caminhos e na parte interna de áreas construídas na faixa de três metros;
- IV – Fechar, mudar ou dificultar o acesso às vias públicas, estradas e caminhos sem licença prévia da Prefeitura;
- V – Danificar ou arrancar a sinalização.

Seção VII

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 47. É proibido criar qualquer animal que coloque em risco a vizinhança.

Art. 48. É proibida a permanência de animais sem coleira ou desacompanhados nas vias públicas.

Art. 49. É proibido maltratar ou praticar atos de crueldade contra os animais.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 50. A Prefeitura de Mercedes utilizará as legislações ambientais estaduais e federais para fiscalizar, enquadrar e aplicar as penalidades referentes aos crimes ambientais.

Parágrafo Único. Será considerada poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do solo, água, ar que possa afetar à saúde, à segurança e ao bem estar da população ou que possa comprometer o equilíbrio e as interações ecossistêmicas incluindo a fauna e flora.

Art. 51. A implantação de empreendimentos potencialmente poluidores dependerá da autorização prévia da Prefeitura de Mercedes e dos demais órgãos ambientais, quando couber.

Parágrafo único. A Prefeitura deverá solicitar o parecer do órgão estadual de meio ambiente.

Art. 52. Fica proibido:

- I – despejar resíduos e efluentes nos cursos na água, ar e solo sem atender as resoluções e portarias pertinentes;
- II – alterar ou impedir o curso dos rios;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. X

- III – aterrar, ocupar ou despejar resíduos nos fundos de vale;
- IV – plantar e conservar vegetações nocivas à saúde ou que abriguem insetos e vetores de doenças;
- V – realizar queimadas;
- VI – instalar incineradores;
- VII – fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- VIII – colocar a poda das árvores nas ruas e realizar a mesma sem autorização prévia da Prefeitura.

Art. 53. A biodiversidade florestal municipal são bens de interesse comum, com exceção dos direitos de propriedade delegados pela legislação vigente.

Parágrafo único. São consideradas áreas de preservação permanente as vegetações situadas nas margens dos rios, lagos ou qualquer curso d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.

Art. 54. É facultada a declaração, por ato do Poder Público, de áreas de preservação, desde que destinadas a:

- I - formar faixas de proteção aos cursos d'água;
- II - prevenir a erosão;
- III - proteger sítios paisagísticos, de valor científico ou histórico;
- IV - assegurar condições de bem estar público;
- V – impedir a degradação decorrente da ocupação irregular dos fundos de vales.

Art. 55. O Município poderá criar:

- I – Unidades de Conservação – UC's, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora e da fauna com as belezas naturais, podendo utilizar para fins educacionais e científicos, conforme o disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) estabelecido pela Lei Federal nº. 9.985/00;
- II – Jardins, parques e hortos municipais para fins sociais, técnicos e pedagógicos.

Parágrafo único. A exploração de recursos naturais dependerá do plano de manejo nas Unidades de Conservação Municipais.

Art. 56. O desflorestamento dependerá da licença prévia da Prefeitura, obedecendo às restrições do Código Florestal Brasileiro e demais legislações pertinentes.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XI

Art. 57. É proibido instalar atividades ou equipamentos emissores de fumaças, aerossóis, odores ou ruídos incômodos, que possam comprometer o bem estar, à saúde pública e a salubridade da população.

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I

DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 58. A emissão de Alvará instalação de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço ou industriais no Município de Mercedes, dependerá da licença prévia emitida pela Prefeitura mediante o pagamento das devidas taxas e tributos.

Parágrafo único. É obrigatória observância da Legislação Ambiental e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 59. Os estabelecimentos devem possuir o Alvará de Localização e Funcionamento afixados em lugar visível, e sempre que solicitado deve ser apresentado à autoridade competente.

Art. 60. A mudança de localização e funcionamento do estabelecimento implica em nova solicitação à Prefeitura que deve analisar as novas condições de alocação.

Art. 61. Será cassado o Alvará de Localização e Funcionamento de estabelecimentos que:

I – executem atividades distintas das atividades requeridas;

II - não adotem ou apresentem medidas de proteção, higiene e segurança pública inadequadas;

§ 1º. Será fechado imediatamente o estabelecimento que tiver o Alvará cassado.

§ 2º. Todo o estabelecimento que exercer atividades sem autorização poderá ser fechado.

§ 3º. É facultado o requerimento da cassação de Alvará por solicitação da autoridade competente com a devida fundamentação e comprovação de motivos.

Seção II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 62. É considerado comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas, nas vias públicas ou em locais previamente determinados pela Prefeitura.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XII

§ 1º. É expressamente proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais determinados pela Prefeitura.

§ 2º. Dependendo do desenvolvimento da cidade, a Prefeitura poderá alterar a fixação do local de comércio ambulante.

Art. 63. Será emitida pela Prefeitura a autorização para o exercício do comércio ambulante, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 64. Na autorização devem constar as seguintes informações:

- I - Número de inscrição;
- II - Local e horário para funcionamento das atividades;
- III - Nome e endereço residencial do responsável;
- IV - Indicação clara do objeto da autorização.

Art. 65. As autorizações devem ser renovadas anualmente, mediante a solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante sem autorização para o comércio ou que portador de autorização com prazo expirado, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 66. Todos os produtos perecíveis devem ser armazenados e mantidos em balcões frigoríficos.

Art. 67. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I – expor produtos colocando diretamente no solo;
- II – deixar de atender as prescrições de higiene para a atividade exercida;
- III – vender produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- IV – estacionar nas vias públicas fora dos locais previamente autorizados;
- V – transitar pelas calçadas com carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- VI – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas.

Art. 68. A Prefeitura deve inspecionar, analisar e aprovar as barracas, carrinhos, quiosques, *trailers* e outros veículos a serem utilizados no comércio ambulante.

Art. 69. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios devem:

- I – Ter carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XIII

II – Expor produtos conservados em recipientes apropriados, protegidos de insetos e contaminação;

III – Oferecer produtos conservados em boas condições de consumo que não estejam deteriorados, contaminados, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias;

IV - Disponibilizar recipientes apropriados para despejo de resíduos;

V – Usar vestuários limpos e adequados.

Parágrafo único. Todos os produtos apreendidos devem ser transportados e inutilizados em locais apropriados.

Seção III

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 70. As vendas no varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade nas feiras livres devem ter preços acessíveis e serem destinadas a evitar a instalação de comerciantes intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 71. São obrigações comuns para exercer atividades nas feiras livres:

I – Manter a higiene, colaborar para a limpeza da feira e das imediações;

II – Utilizar balanças aferidas;

III – Comercializar apenas alimentos em perfeitas condições para consumo;

IV – Ocupar o local determinado para seu comércio;

V – Cumprir o horário de funcionamento da feira livre.

Seção IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 72. A execução das atividades nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços devem seguir os preceitos legais que regulam o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 73. O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais poderá ser prorrogado mediante solicitação das classes interessadas e autorização da Prefeitura por meio de Decreto Municipal.

Art. 74. Estão dispensados desta formalidade os estabelecimentos farmacêuticos e as drogarias que poderão atender ao público a qualquer hora.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XIV

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I

DA EXPLORAÇÃO DE MATERIAIS DE USO DIRETO NA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 75. A extração de materiais de uso direto na construção civil dependerá da concessão da Portaria de Lavra emitida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e do Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 76. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento dependerá das informações dispostas no requerimento assinado por profissional habilitado, com as seguintes informações:

- I - itinerário e localização da jazida;
- II - concessão de Lavra emitida pelo DNPM juntamente bem como das licenças ambientais Estaduais e Federais obrigatórias;
- III - planta com indicação do relevo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, indicando a localização das instalações, construções, vias e rios situados em toda a faixa num raio de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- IV - nome e residência do proprietário do terreno;
- V - prova de propriedade do terreno;
- VI - autorização de exploração, concedida pelo proprietário em cartório;
- VII - nome e residência do explorador;
- VIII - declaração do processo de extração.

Art. 77. A Prefeitura poderá estabelecer no Alvará as restrições que julgar necessárias.

Art. 78. A prorrogação da autorização de exploração poderá ocorrer mediante nova solicitação.

Seção II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 83. Os fogos de artifícios, bombas, rojões e similares poderão ser comercializados mediante a autorização prévia e o atendimento dos requisitos e normas de segurança.

Art. 84. Os depósitos de explosivos e inflamáveis devem ser construídos em locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art. 85. Os produtos tóxicos serão utilizados e manuseados conforme regulamentação Federal e Estadual pertinente.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XV

Seção III

DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 86. A veiculação dos meios de publicidades nas vias e nos lugares de acesso comum dependerá da licença da Prefeitura emitida mediante solicitação e pagamento das taxas.

§ 1º. Os anúncios particulares com visibilidade em lugares públicos estão inclusos nesta obrigatoriedade;

§ 2º. As placas de obras com indicação do responsável técnico pela execução do projeto estão isentas de tributos.

Art. 87. Anúncios ou cartazes não poderão ser afixados quando:

- I – Favoreçam ou induzam acidentes de trânsito;
- II – A mensagem seja agressiva à moral e aos bons costumes da população;
- III – Prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, monumentos históricos, típicos e tradicionais.

Art. 88. Os anúncios e letreiros deverão ser renovados e conservados em boas condições para garantir o bom aspecto e a segurança.

Art. 89. A propaganda sonora em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas deverá ser licenciada pela Prefeitura previamente mediante solicitação e pagamento de taxas.

Art. 90. Fica proibido afixar cartazes, faixas de pano ou inscrição de anúncios quando:

- I – impeçam o tráfego nas calçadas, meio-fios e áreas de circulação públicas;
- II – prejudiquem a iluminação pública;
- III – pintados ou dispostos diretamente sobre os monumentos, postes, arborizações e vias públicas;
- IV – cobrirem edifícios públicos municipais, igrejas, templos e casas de oração.

Seção IV

DOS CEMITÉRIOS

Art. 91. Compete ao Município fundar, fiscalizar e administrar os cemitérios.

§ 1º. Os cemitérios são locais de silêncio, devem ser murados, conservados limpos, com vias arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas.

§ 2º. Os cemitérios do Município serão livres a todas as religiões e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 3º. Os sepultamentos devem ser realizados sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XVI

Art. 92. O sepultamento deve ser realizado, no mínimo, até 12 (doze) horas após o falecimento, exceto quando:

- I - a causa morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II - o cadáver estiver em estado de putrefação.

§ 1º. Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, exceto quando houver ordem policial expressa ou liberação da saúde pública.

§ 2º. É proibido realizar sepultamento sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local de falecimento.

§ 3º. Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização policial, médica ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 93. Nos cemitério é proibido:

- a) Danificar jazigos e instalações;
- b) Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- c) Arrancar plantas ou colher flores;
- d) Afixar cartazes ou fazer anúncios nos muros e portões;
- e) Praticar comércio.

Art. 94. Será permitido realizar sepultamentos coletivos no mesmo jazigo de pessoas da mesma família que venham a falecer simultaneamente.

Art. 95. A administração dos cemitérios deve controlar:

- a) Exumações;
- b) Sepultamento de ossos, corpos ou partes;
- c) O registro das indicações dos jazigos com nome, qualificação, endereço do titular, alterações e transferências ocorridas.

Parágrafo Único. Os registros devem conter as seguintes informações: dia, hora, mês e ano do sepultamento; nome, filiação, idade, sexo do falecido, juntamente com a cópia da certidão de óbito.

Art. 96. Os cemitérios devem utilizar livros ou fichas, ordenados de forma resumida para transcrição das anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação e ossários, indicando o número do livro, folha e o número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XVII

Parágrafo Único. Os livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 97. É obrigatório que os cemitérios elaborem o seu regulamento interno, de acordo com a Legislação Ambiental e às normas Estaduais e Federais pertinentes.

Seção V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 98. As igrejas, tendas, templos e casas de culto de manifestação religiosa, devem ser respeitados e conservados limpos, iluminados e arejados, sendo proibido pichar as paredes, muros ou fixar cartazes.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS E DA NUMERAÇÃO

Seção I

DA NOMENCLATURA DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 99. A nomenclatura das vias públicas municipais deve ser aprovada na Câmara Municipal de Mercedes.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá alterar ou modificar as denominações das vias públicas sempre que julgar necessário.

Art. 100. A denominação das vias públicas deve obedecer aos seguintes critérios:

- I – homenagear somente pessoas falecidas;
- II – ter objetividade, clareza e precisão no nome proposto;
- III – não haver nenhuma via pública com o nome idêntico.

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 101. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código, leis ou decretos estabelecidos pelo Governo Municipal de Mercedes.

Art. 102. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração ou todo aqueles encarregado de executar as leis que detectarem irregularidade e deixarem de autuar.

Art. 103. Estão isentos das sanções definidas neste Código os cidadãos que sejam:

- I - incapazes na forma da Lei;



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XVIII

II - coagidos a cometerem a infração.

Art. 104. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

I - O curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

II - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 105. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas deste Código encaminhada ao órgão municipal competente devidamente acompanhada de provas e testemunhas.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao receber tal comunicação, deve ordenar imediatamente as medidas cabíveis.

Seção I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 106. O infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições deste Código deve receber advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando-o a interromper e a reparar os danos.

Parágrafo único. Quando os danos forem irreversíveis ou houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal, não caberá notificação preliminar, devendo proceder-se à lavratura de Auto de Infração.

Art. 107. Havendo reincidência ou continuidade da ação infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas multas e demais penas previstas em Lei.

Art. 108. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, devendo conter as seguintes informações:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome, sobrenome, profissão e residência do infrator;

III - natureza da infração;

IV - prazo para regularizar, corrigir, reparar ou suspender a ação infringente;

V - identificação das testemunhas, quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na sua ausência e impedimento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XIX

Seção II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 109. O auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal irá apurar a violação do disposto neste e nos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 110. Os autos de infração devem conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - A disposição infringida;

IV - O nome de quem o lavrou, o relato claro e objetivo da infração, os detalhes possam servir de atenuantes e agravantes à ação a indicação da penalidade, quando já previsto em Lei sanção específica ao caso;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 111. O infrator que recusar-se a assinar o auto, terá recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

Seção III

DOS AUTOS DE APREENSÃO

Art. 112. Os materiais apreendidos serão recolhidos e transportados para o depósito da Prefeitura. Havendo impossibilidade poderão ser depositados em locais terceirizados, desde que observados os requisitos legais.

Art. 113. É obrigatório que os autos de apreensão informem:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II - O nome, profissão, idade, estado civil e residência do infrator;

III - O nome de quem o lavrou, com relato claro e objetivo das condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - A natureza da infração e o motivo da apreensão;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas.

Art. 114. O material apreendido será devolvido após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e após a indenização à Prefeitura dos custos apreensão, transporte e depósito.

Parágrafo único. Os materiais não reclamados e retirados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a apreensão serão leiloados pela Prefeitura em praça pública, pelo valor das multas e despesas, caso não exista defesa ou recurso pendente de julgamento.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XX

Seção IV

DAS MULTAS

Art. 115. A aplicação da pena será obrigatoriamente ativa e financeira, cobrada por ações corretivas e pagamento de multa.

Art. 116. O pagamento da multa não isenta o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

§ 1º. Os valores das multas podem variar de 10 (dez) a 1000(mil) vezes no valor de referência do Município.

§ 2º. Para imposição da multa será considerado:

I – os antecedentes do infrator em relação às disposições deste Código;

II – a gravidade da infração ou o maior valor;

III – as circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Art. 117. Ao término do prazo, caso o infrator não tenha cumprido a penalidade financeira, será esta inscrita em Dívida Ativa sujeita a execução judicial e imposta na forma regular.

§ 1º. A inscrição em dívida ativa, nos casos de defesa, somente ocorrerá após o julgamento desta e a comunicação da decisão ao infrator.

§ 2º. O infrator que estiver com débito de multa será impedido de receber financiamentos ou créditos, participar de concorrência pública, celebrar contratos, convênios ou transacionar a qualquer título com o Município.

Art. 118. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, considerando-se as circunstâncias atenuantes ou agravantes, conforme o caso:

I – Grau Mínimo: entre 10 (dez) e 100 (cem) vezes o valor de referência do Município.

II – Grau Médio: entre 101 (cento e um) e 500 (quinhentas) vezes o valor de referência do Município.

I – Grau Máximo: entre 501 (quinhentas e uma) e 1.000 (mil vezes) o valor de referência do Município

Art. 119. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

Seção V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 120. O infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa, na forma de requerimento dirigido ao Prefeito.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 008/2008 – fl. XXI

Art. 121. A defesa, apresentada no prazo previsto, será julgada improcedente ou não, cabendo respectivamente, a aplicação da multa ao infrator, que deverá ser notificado no prazo máximo de 20 (vinte) dias ou o arquivamento.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122. Esta lei ou parte dela poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.

Art. 123. Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Art. 124. Fica revogada a Lei nº 120/95 de 11/07/1995 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 23 de outubro de 2008.

Vilson Schwantes
PREFEITO